



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1503096-87.2023.8.26.0536 - Santos
Aptes/Apdos: Matheus Victor Pinheiro Lopes, Clayton
Oliveira Melo dos Santos e Leandro Carvalho Cavalcante
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São
Paulo

Registro: 2025.0000331125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503096-87.2023.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que são apelantes/apelados MATHEUS VICTOR PINHEIRO LOPES, CLAYTON OLIVEIRA MELO DOS SANTOS e LEANDRO CARVALHO CAVALCANTE, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos para absolver os acusados Matheus Victor Pinheiro Lopes, Clayton Oliveira Melo dos Santos e Leandro Carvalho Cavalcante do crime previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por outro lado, adequada a condenação para o art. 33, c.c. o art. 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 15, da Lei nº 10.826/03, em concurso material, e fixar as penas dos réus Matheus Victor Pinheiro Lopes e Leandro Carvalho Cavalcante em 8 anos de reclusão, em regime fechado, e 520 dias-multa, de valor unitário mínimo, e de Clayton Oliveira Melo dos Santos em 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado e pagamento de 605 dias-multa, de valor unitário mínimo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1503096-87.2023.8.26.0536 - Santos
Aptes/Apdos: Matheus Victor Pinheiro Lopes, Clayton
Oliveira Melo dos Santos e Leandro Carvalho Cavalcante
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São
Paulo

VOTO Nº 32594

Processo Penal – Júri – Preservação da soberania
– Reconhecimento de ocorrência de crime de
competência do juízo comum – Pedido de
absolvição – Não cabimento – Recurso
prejudicado;

Disparo de arma de fogo em via pública e tráfico
de entorpecentes qualificado pelo emprego de arma
– Depoimento de policiais seguros e coerentes –
Prisão em flagrante, com apreensão das armas e
drogas – Seguro reconhecimento em juízo e em
plenário – Negativa extrajudicial isolada – Silêncio
dos réus na fase judicial – Indícios do inquérito
confirmados em juízo – Prova suficiente –
Condenação mantida;

Associação para o tráfico – Ausência de prova que
indique que os envolvidos estavam previamente
ajustados de maneira permanente e estável para a
prática de tráfico – Absolvição decretada – Recurso
da Defesa provido em parte;

Tráfico de entorpecentes – Maus antecedentes e
reincidência de um dos acusados – Reconhecimento
das duas causas de aumento de pena –
Possibilidade – Penas reajustadas – Recurso do
Ministério Público provido.

Vistos.

MATHEUS VICTOR PINHEIRO LOPES,
CLAYTON OLIVEIRA MELO DOS SANTOS e LEANDRO
CARVALHO CAVALCANTE qualificados nos autos, foram denunciados e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1503096-87.2023.8.26.0536 - Santos
Aptes/Apdos: Matheus Victor Pinheiro Lopes, Clayton
Oliveira Melo dos Santos e Leandro Carvalho Cavalcante
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São
Paulo

processados perante o Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Santos, como incurso no art. 121, § 2º, incisos III, VII, e VIII, por duas vezes, c.c. o art. 14, inciso II, e com o art. 29, todos do Código Penal, no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso IV, e no art. 35, *caput*, da Lei de Drogas, e no art. 16, da Lei nº 10.826/03.

Isso porque, desde data incerta até o dia 1º de agosto de 2023, por volta das 8h50min, na Rua Maria Mercedes Fea, altura do número 377, na Comarca de Santos, os acusados se associaram para o fim de praticarem, reiteradamente, o tráfico de drogas, tanto que, nas circunstâncias de tempo e local acima descritos, guardavam e traziam com eles 623 porções de maconha, 223 porções de cocaína, 158 porções de haxixe, e 16 pedras de *crack* sem autorização legal ou regulamentar e, para tanto, usaram armas de fogo.

Naquele mesmo contexto, os acusados adquiriram, portavam e tinham em depósito um fuzil *Taurus*, calibre 556, municiado, de uso restrito, e uma pistola *Taurus*, calibre 9 mm, municuada, de uso restrito, além de 40 cartuchos íntegros de munição 9 mm.

Ainda sob as mesmas circunstâncias, os acusados tentaram matar os policiais militares Ramon Santos da Silva e Carolina Santos Silva, em razão da condição funcional de agentes de segurança pública que ostentavam, utilizando as referidas armas de fogo de uso restrito que portavam.

Após regular instrução, sobreveio em 5 de junho de 2024, a r. decisão de fls. 293/299, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Alexandre Betini, que pronunciou os acusados para serem submetidos a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1503096-87.2023.8.26.0536 - Santos
Aptes/Apdos: Matheus Victor Pinheiro Lopes, Clayton
Oliveira Melo dos Santos e Leandro Carvalho Cavalcante
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São
Paulo

julgamento em plenário nos termos da denúncia.

Submetidos a julgamento em 21 de novembro de 2024, o Tribunal do Júri deliberou que não houve crime doloso contra a vida e, em atenção à decisão dos senhores Jurados, o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri, Dr. Alexandre Betini condenou os réus, como incursos no art. 15, *caput*, da Lei nº 10.826/03, em concurso material com o art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso IV, e no art. 35, *caput*, todos da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento das penas de 11 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1.220 dias-multa, de valor unitário mínimo, cada um, negado, para todos, o direito de recorrer em liberdade (fls. 398/402).

Inconformados com o que ficou decidido recorrem o representante do Ministério Público, buscando o aumento da pena do corréu Clayton (fls. 433/435), bem como os corréus condenados, que pleiteiam a absolvição, sob o argumento de que a prova indica que são inocentes ou, ao menos, não traz a certeza de que praticaram os crimes pelos quais acabaram condenados (fls. 446/453).

Recebidos os recursos (fls. 426) vieram aos autos as contrarrazões (fls. 454/458 e 461/468).

Bem processados os apelos, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso do Ministério Público e pelo improvimento daqueles apresentados pelos acusados (fls. 490/468).

É o relatório.

Cuidam os autos de apelações interpostas pelo representante do Ministério Público e por Matheus Victor Pinheiro Lopes, Clayton Oliveira Melo dos Santos e Leandro Carvalho Cavalcante, contra a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1503096-87.2023.8.26.0536 - Santos
Aptes/Apdos: Matheus Victor Pinheiro Lopes, Clayton
Oliveira Melo dos Santos e Leandro Carvalho Cavalcante
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São
Paulo

sentença de fls. 398/402, do MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Santos, Dr. Alexandre Betini que, em atenção à decisão tomada pelos Jurados, condenou os corréus como incurso no art. 15, **caput**, da Lei nº 10.826/03, em concurso material com o art. 33, **caput**, c.c. o art. 40, inciso IV, e no art. 35, **caput**, todos da Lei nº 11.343/06, cada um, ao cumprimento das penas de 11 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1.220 dias-multa, de valor unitário mínimo.

Inicialmente, cumpre observar que não é possível discutir o mérito com relação à ocorrência do crime de disparo de arma de fogo e nem a autoria atribuída aos acusados, pois a questão foi analisada e soberanamente decidida pelo Tribunal do Júri, de sorte que, por aqui, só seria possível a anulação da decisão, o que não foi pleiteado por qualquer das partes, de sorte que, ainda que se considere que os argumentos defensivos sugerem que a decisão contrariou a prova dos autos - na medida que se alega que a prova indica que os réus são inocentes ou, ao menos, não demonstra suas responsabilidades pelos crimes em questão - até mesmo para evitar a ocorrência de *reformatio in pejus*, submetendo a questão a novo julgamento, fica prejudicado, nessa parte, o recurso, por falta de adequação.

De qualquer forma, diante das provas reunidas nos autos, a absolvição pleiteada era mesmo impossível.

A materialidade dos crimes de disparo de arma de fogo e tráfico de entorpecentes está demonstrada pelos laudos juntados a fls. 152/163, que atestou que as armas apreendidas eram aptas à produção de disparos e apresentavam vestígios de disparos recentes, e de fls. 164/167, que constatou que as substâncias apreendidas eram maconha e cocaína,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1503096-87.2023.8.26.0536 - Santos
Aptes/Apdos: Matheus Victor Pinheiro Lopes, Clayton
Oliveira Melo dos Santos e Leandro Carvalho Cavalcante
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São
Paulo

entorpecentes capazes de causar dependência física ou psíquica, enquanto a autoria ficou comprovada pela prova oral.

De fato, os réus, que inicialmente foram acusados de tentativa de homicídio praticado com disparos produzidos com armas de fogo de uso restrito/proibido contra policiais militares, enquanto promoviam o tráfico de entorpecentes, associados para esse fim, negaram todos esses fatos quando foram ouvidos na delegacia de polícia.

O acusado Matheus disse que estava no local para comprar entorpecente, quando ouviu o tiroteio e se escondeu em um bueiro porque era procurado, mas sequer conhecia os demais corréus (fls. 12).

O corréu Leandro apresentou a mesma versão, pois afirmou que era foragido e resolveu se esconder na casa de um desconhecido, depois que ouviu os tiros (fls. 14).

O corréu Clayton, por sua vez, admitiu que trabalhava como olheiro para o tráfico, mas disse que não portava arma e nem drogas e nem atirou contra os policiais (fls. 16).

Já naquela oportunidade, entretanto, as vítimas Ramon Santos da Silva e Carolina Santos Silva, policiais militares que realizavam operação para coibir o tráfico no local, apontaram Clayton e Leandro como sendo como sendo os agentes que, junto com Matheus e outro indivíduo não identificado, atiraram contra eles com um fuzil e uma pistola, enquanto atravessavam a rua carregando duas mochilas, até se esconderem dentro da comunidade Pantanal, onde foram localizados por outra guarnição policial (fls. 8 e 9).

Como, então, os policiais Juscelino Marcos dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1503096-87.2023.8.26.0536 - Santos
Aptes/Apdos: Matheus Victor Pinheiro Lopes, Clayton
Oliveira Melo dos Santos e Leandro Carvalho Cavalcante
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São
Paulo

Santos e Matheus da Silva Martins, afirmaram que depois que tomaram ciência do ocorrido conseguiram localizar os acusados, que indicaram onde estavam escondidas as armas e mochilas contendo entorpecentes e petrechos ligados ao tráfico (fls. 2/3 e 4/5), somente estes elementos já conferiam razoável certeza a propósito da procedência da acusação.

Mas não é só.

Em juízo, sob as garantias do contraditório, os apelantes optaram pelo silêncio (mídia digital – fls. 253) de maneira que não apresentaram qualquer justificativa para as acusações.

Por outro lado, as vítimas voltaram a afirmar que reconheceram os acusados como sendo os indivíduos que desceram o morro armados e na posse de mochilas (que também reconheceram) e atiraram contra elas quando atravessaram para a comunidade, onde se esconderam, mas acabaram detidos (mídia digital – fls. 253).

Além disso, foram novamente incriminados pelos policiais militares Matheus da Silva Martins e Juscelino Marcos dos Santos, que chegaram ao local por indicação de populares e encontraram o dono da casa visivelmente nervoso. Diante disso, entraram na casa e encontraram os acusados Clayton, que tentava fugir pela janela, e Leandro, que estava escondido embaixo de uma cama, sendo necessário algum desforço físico para detê-lo. Matheus foi localizado e detido próximo dali. Foram os próprios acusados que indicaram onde estava o fuzil e as mochilas onde estava escondida a pistola utilizada, além de várias porções de drogas.

Nelson Victor de Souza, dono da casa onde os acusados foram presos, disse que viu os dois acusados em seu quintal e notou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1503096-87.2023.8.26.0536 - Santos
Aptes/Apdos: Matheus Victor Pinheiro Lopes, Clayton
Oliveira Melo dos Santos e Leandro Carvalho Cavalcante
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São
Paulo

que os policiais também entraram pela sala e depois foram para o quintal. Acrescentou que os policiais solicitaram permissão para entrara e prenderam os acusados em sua casa, sem que houvesse contra eles qualquer agressão (mídia digital – fls. 253).

Não bastasse isso, as vítimas ratificaram suas declarações e o reconhecimento quando foram ouvidas em plenário (mídia digital – fls. 416), e, os policiais militares responsáveis pela prisão confirmaram que foram os próprios acusados que apontaram o local onde estavam escondidas as drogas e armamentos apreendidos (mídia digital – fls. 416).

Diante desse quadro, onde os acusados sequer se animaram a desmentir os fortes indícios existentes contra eles nem quando foram ouvidos em juízo e nem em plenário, não há como aceitar o argumento – que, aliás, ficou restrito às razões do recurso – de que estavam no local apenas para comprar entorpecentes para consumo próprio.

Vale dizer, se tanto as vítimas como as testemunhas de acusação confirmaram que os réus foram reconhecidos como sendo os agentes que efetuaram os disparos de arma contra os policiais e que, detidos, indicaram o local onde estavam escondidas as armas e as mochilas com as quais foram vistas momentos antes, e que continham, além dos entorpecentes apreendidos, outros materiais vinculados ao tráfico de entorpecentes e, por outro lado, não ofereceram qualquer justificativa para este fato, o que se tem é prova segura dos crimes de tráfico e disparo de arma de fogo que lhes foram imputados.

Conforme orientação do Col. Supremo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Apelação Criminal nº 1503096-87.2023.8.26.0536 - Santos
 Aptes/Apdos: Matheus Victor Pinheiro Lopes, Clayton
 Oliveira Melo dos Santos e Leandro Carvalho Cavalcante
 Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São
 Paulo

Federal:

“...o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. (...) 6. Writ não conhecido”. (HC 626.539/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1503096-87.2023.8.26.0536 - Santos
Aptes/Apdos: Matheus Victor Pinheiro Lopes, Clayton
Oliveira Melo dos Santos e Leandro Carvalho Cavalcante
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São
Paulo

No caso dos autos, os depoimentos dos policiais, notadamente com relação à prisão dos acusados e apreensão dos materiais ilícitos, não mereceram contrariedade de qualquer outra prova. E, como nada sugere que os agentes tivessem motivos, ou mesmo tamanha quantidade e variedade de drogas, e petrechos ligados ao tráfico (além das armas ilegais) para inventar a falsa incriminação contra os acusados, impossível negar valor à única prova direta da autoria, inclusive porque o corréu Clayton admitiu seu envolvimento com o tráfico quando foi ouvido na delegacia de polícia.

Por outro lado, não se pode alegar indiferença na colheita da prova por falta de diligências que jamais foram requeridas ou sequer sugeridas pela Defesa.

Na verdade, se os indícios colhidos durante o inquérito policial foram confirmados em juízo pelos seguros depoimentos das vítimas e dos policiais responsáveis pela prisão, não há que se falar em falta de provas para a condenação.

Afinal, como já se decidiu:

“(...) também os indícios se prestam a demonstrar a realidade e, de acordo com a doutrina dominante, sua eficácia não é menor do que a da prova direta, razão pela qual, quando os indícios são concordantes com outras provas colhidas, a condenação estará justificada. (...) Em suma, os indícios, em linhas gerais, são suficientes para o respaldo e embasamento de uma sentença de preceito condenatório (RT 401/285, 555/114, 722/462), principalmente se afastam qualquer hipótese favorável ao acusado (RT 110/127, 214/61, 218/96, 395/309 e 401/285), caso deste processo” (e-STJ, fls. 460-469)’. (HC 184590/SP, Min. Luiz Fux, j.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1503096-87.2023.8.26.0536 - Santos
Aptes/Apdos: Matheus Victor Pinheiro Lopes, Clayton
Oliveira Melo dos Santos e Leandro Carvalho Cavalcante
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São
Paulo

03/08/2020, DJe 05/08/2020).

"A existência de prova judicializada a amparar a condenação afasta a violação do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp 757.610/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)" (AgRg no AREsp 1150590/RS, Quinta Turma, Min. Joel Ilan Paciornik, j. 13/12/2018, DJe 01/02/2019).

Bem por isso, como ficou demonstrado que os acusados estavam juntos quando efetuaram os disparos de arma de fogo contra os policiais – como, repita-se, reconheceram os senhores Jurados – portando as armas de fogo que foram localizadas, uma delas, por sinal, guardada na mochila junto com várias porções de drogas e outros materiais ligados ao tráfico (como balanças de precisão e radiocomunicador) o que se tem é que as circunstâncias que cercaram a prisão e da apreensão dos objetos indicam, com muita segurança, o envolvimento dos apelantes com o tráfico, cujo exercício era garantido pelo emprego de arma.

Entretanto, se é certa a autoria desse crime, o mesmo não se pode dizer em relação à associação.

Isso porque, o delito do art. 35, da Lei nº 11.343/06 exige para sua configuração que a prova demonstre de maneira inequívoca que os envolvidos estavam associados com ânimo definitivo e de maneira estável para a prática dessa infração.

No caso dos autos, nenhum elemento de convicção se direciona nesse sentido, já que os policiais responsáveis pela prisão não aprofundaram as investigações nesse sentido e, apesar dos fortes indícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1503096-87.2023.8.26.0536 - Santos
Aptes/Apdos: Matheus Victor Pinheiro Lopes, Clayton
Oliveira Melo dos Santos e Leandro Carvalho Cavalcante
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São
Paulo

existentes, a prova judicializada não foi capaz de ratificá-los, a ponto de demonstrar que o vínculo entre os réus ia além daquilo que foi flagrado.

É bem possível, que, naquela situação, estivessem agindo em concurso, o que não é suficiente para caracterizar o delito em questão, pois segundo a doutrina, *“não será toda vez que ocorrer o concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a coautoria”* (Tóxicos, Vicente Greco Filho, Editora Saraiva, 14ª edição, pág. 209/210).

No mesmo sentido se direciona a jurisprudência:

“...Diante da expressão “reiteradamente ou não”, contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 3. O Tribunal a quo, tendo reconhecido que a reunião do paciente e os demais corréus teria sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1503096-87.2023.8.26.0536 - Santos
Aptes/Apdos: Matheus Victor Pinheiro Lopes, Clayton
Oliveira Melo dos Santos e Leandro Carvalho Cavalcante
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São
Paulo

eventual, a admitiu como apta a configurar o delito de associação para o tráfico, o que contraria a interpretação majoritária que tem sido conferida ao tipo do artigo 35 da Lei de Drogas. 4. Não havendo qualquer registro, quer na denúncia, na sentença condenatória, ou no aresto objurgado, de que a associação do paciente com os demais sete corréus teria alguma estabilidade ou caráter permanente, não há que se falar no delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas...” (HC 208.886/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 01/12/2011).

Sendo esta a hipótese dos autos, onde não restou evidenciada a existência de ânimo associativo estável e organizado, ainda que o concurso de agentes possa ser reconhecido, a absolvição em relação ao crime do art. 35, da Lei de Drogas é medida que se impõe.

Resta, então, a análise da pena imposta aos apelantes, em relação aos crimes remanescentes, valendo observar que o crime de porte de armas foi absorvido pelo crime do art. 15, da Lei nº 10.826/03, por se tratar de meio necessário para a prática deste último.

Nesse mister, tem razão o Ministério Público quando afirma que o acusado Clayton é portador de maus antecedentes, a ponto de justificar a fixação das suas penas-base em índice diferenciado, de maneira que para o crime de disparo de arma de fogo, deve ser fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, de valor unitário mínimo, e para o tráfico, fica definida em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, de valor unitário mínimo.

Para os demais corréus, as penas-base, para esses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1503096-87.2023.8.26.0536 - Santos
Aptes/Apdos: Matheus Victor Pinheiro Lopes, Clayton
Oliveira Melo dos Santos e Leandro Carvalho Cavalcante
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São
Paulo

dois crimes, ficam mantidas nos limites mínimos.

Na segunda etapa, os corréus são mesmo reincidentes, e, embora Clayton tenha admitido seu envolvimento com o tráfico, não confessou que, naquela ocasião estava na posse das drogas ou demais objetos apreendidos, de sorte que a confissão não pode ser considerada em seu favor, impondo-se, então, o novo aumento da pena para todos os corréus, que, no entanto, fica limitado aos mesmos índices aplicados na sentença, inclusive com relação às penas de multa, até mesmo porque, neste ponto, não houve impugnação específica.

Assim, as penas do réu Clayton pelos crimes de disparo de arma de fogo e tráfico chegam a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 11 dias-multa, de valor unitário mínimo, e 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão (1/15), e 583 dias-multa, de valor unitário mínimo, enquanto as dos demais corréus permanecem tal como estabelecidas, em 2 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, de valor unitário mínimo, e 5 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, de valor unitário mínimo, respectivamente.

Em seguida, tratando-se de crime de tráfico qualificado pelo emprego de arma de fogo, incide a causa de aumento do art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06. Porém, novamente não foi observado o índice legal, e, respeitadas, então, as frações de aumento aplicadas, as penas para este crime chegam ao total de 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão para o acusado Clayton (1/16), e 594 dias-multa, de valor unitário mínimo (1/50), e 5 anos e 8 meses de reclusão e 510 dias-multa, de valor unitário mínimo, para os demais corréus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1503096-87.2023.8.26.0536 - Santos
Aptes/Apdos: Matheus Victor Pinheiro Lopes, Clayton
Oliveira Melo dos Santos e Leandro Carvalho Cavalcante
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São
Paulo

Somadas, então, as penas pelo concurso material, tornam-se definitivas em 9 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 605 dias-multa, de valor unitário mínimo, para o réu Clayton e 8 anos de reclusão e 520 dias-multa, de valor unitário mínimo, para os corréus Leandro e Matheus.

Diante das penas concretizadas e da intensa gravidade dos crimes cometidos, que denotam ousadia e periculosidade dos acusados, que, por sinal, são todos reincidentes, o regime prisional não poderia mesmo ser outro que não o fechado, nos moldes do que foi determinado na r. sentença recorrida, observando-se que a quantidade das penas impostas impede qualquer tipo de benefício imediato de execução.

Por fim, considerando que a segregação dos acusados foi considerada necessária pelos motivos bem expostos na sentença condenatória (fls. 401), pelas mesmas razões deverão permanecer recolhidos até o trânsito em julgado.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS para absolver os acusados Matheus Victor Pinheiro Lopes, Clayton Oliveira Melo dos Santos e Leandro Carvalho Cavalcante do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

Por outro lado, adequada a condenação para o art. 33, c.c. o art. 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 15, da Lei nº 10.826/03, em concurso material, e fixar as penas dos réus Matheus Victor Pinheiro Lopes e Leandro Carvalho Cavalcante em 8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1503096-87.2023.8.26.0536 - Santos
Aptes/Apdos: Matheus Victor Pinheiro Lopes, Clayton
Oliveira Melo dos Santos e Leandro Carvalho Cavalcante
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São
Paulo

anos de reclusão, em regime fechado, e 520 dias-multa, de valor unitário mínimo, e de Clayton Oliveira Melo dos Santos em 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado e pagamento de 605 dias-multa, de valor unitário mínimo.

Custas na forma da Lei.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR